



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 3368/09

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Princesa Isabel. Prestação de Contas Anual do exercício de 2008. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO impetrados pelo ex-gestor e pelo contador contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-258/10 e Acórdão APL-TC-1251/10 – Conhecimento. Provimento parcial para reduzir o débito imputado ao ex-Prefeito. Não provimento do recurso interposto pelo contador. Demais termos das decisões inalterados.

ACÓRDÃO APL-TC - 0793/12

RELATÓRIO

*O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 16/12/10, analisou a Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Princesa Isabel, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, emitindo o Parecer PPL-TC-158/10, **contrário** à aprovação das contas em questão, e o Acórdão APL-TC-1251/10¹ com o seguinte teor:*

- 1) à unanimidade, **julgar irregulares as referidas contas de gestão;***
- 2) à unanimidade, **declarar o cumprimento parcial das normas da LRF;***
- 3) **imputar o débito ao Gestor, Sr.º Thiago Pereira de Sousa Soares**, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor de **R\$ 129.520,47** (sendo R\$ 46.245,33, à maioria, referentes à receita do FUNDEB não escriturada; e R\$ 83.275,14, à unanimidade, atinentes às despesas não comprovadas (INSS e IPM);*
- 4) à unanimidade, **aplicar a multa pessoal ao gestor, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares**, no valor de **R\$ 2.805,10**, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB;*
- 5) à unanimidade, **aplicar a multa pessoal ao Contador, Sr. Paulo Gildo de Oliveira Lima Júnior**, responsável pela escrita contábil municipal, no valor de **R\$ 2.805,10**, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB;*
- 6) à unanimidade, assinar o prazo de 60 dias aos supracitados responsáveis para os devidos recolhimento voluntários dos débito/multas a eles imputados, (...)*
- 7) à unanimidade, comunicar à **Receita Federal do Brasil** sobre as irregularidades observadas quanto às contribuições previdenciárias;*
- 8) à unanimidade, comunicar ao **Conselho Regional de Contabilidade**, seccional Paraíba acerca das impropriedades cometidas na escrita contábil do município de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Gildo de Oliveira Lima Júnior**, CRC n.º 4482 PB;*
- 9) à unanimidade, **recomendar** à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, bem como ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;*
- 10) à unanimidade, **representar à douta Procuradoria Geral de Justiça** a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo.*

As principais irregularidades lastreadoras da declinada decisão são assim listadas²:

- 1) **não contabilização de despesas orçamentárias, maculando a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao equilíbrio de receitas e despesas e limites de pessoal, no valor de R\$ 1.151.252,43, infringindo os arts. 35 e 50 das Leis n.º 4.320/64 e LC n.º 101/00, respectivamente; (multa)***

¹ Ambos publicados no DOE-TCE em 21/02/11.

² Das 28 irregularidades remanescentes listadas pela Auditoria, apenas 21 foram consideradas para efeito da decisão, cf. voto do Relator.

- 2) **despesas previdenciárias (IPM) insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 53.105,16, causando prejuízo ao erário; (imputação)**
- 3) **despesas previdenciárias (INSS) insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 30.169,98, causando prejuízo ao erário; (imputação)**
- 4) *despesas pagas com multa à Secretaria da Receita Federal referente ao atraso da DIRF, no valor de R\$ 2.047,37, caracterizando descontrole administrativo, contábil e financeiro e causando prejuízo ao erário; (recomendação)*
- 5) *despesas fictícias com a aquisição de merenda escolar no valor de R\$ 10.199,27, causando prejuízo ao erário; (recomendação)*
- 6) *Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial incorretamente elaborados, não representando a real situação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício; (multa)*
- 7) *Dívidas Flutuante e Fundada incorretamente elaboradas e crescimento elevado da dívida flutuante, comprometendo exercícios futuros; (multa)*
- 8) *despesas não licitadas no valor de R\$ 1.037.780,59, equivalente a 21,16% do valor licitável; (parecer contrário)*
- 9) **não contabilização de receitas do FUNDEB no valor de R\$ 518.779,89, causando prejuízo ao erário; (imputação de R\$ 46.245,33)**
- 10) **aplicação de apenas 59,90%³ das receitas do FUNDEB em Remuneração e Valorização do Magistério - RVM; (parecer contrário)**
- 11) *precariedade no funcionamento das escolas municipais, com a constatação do funcionamento de algumas salas de aula em locais improvisados, desprovida de condições mínimas de abrigar alunos e, ainda, insuficiência de carteiras escolares para a rede municipal de ensino; (recomendação)*
- 12) *priorização na contratação de servidores contratados em detrimento a servidores efetivo, infringindo o art. 37, II da Constituição Federal, no que diz respeito à burla ao concurso público; (recomendação)*
- 13) *prestação de informações inverídicas ao INSS através da GFIP e ao IPM, dando origem a existência de uma despesa não contabilizada no valor de R\$ 1.151.252,43; (comunicação à RFB)*
- 14) *descontrole de Dívida Fundada municipal e desinteresse em apresentar a este Órgão de Controle o real valor da dívida da Comuna, infringindo um dos pilares básicos da LRF, que é a transparência pública; (multa)*
- 15) *insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo no valor de R\$ 1.860.415,92, infringindo o art. 42 da LRF; (parecer contrário)*
- 16) *apropriação indébita de recursos previdenciários – INSS, no valor de R\$ 236.167,12; (Representação à PGJ)*
- 17) *ausência de controle de bens do ativo permanente de controle de estoques de medicamentos (exceto psicotrópicos); (recomendação)*
- 18) *divergência de informações contábeis prestadas no sistema SAGRES e na documentação de despesa do município, causando prejuízos a fiscalização deste Tribunal; (recomendação)*
- 19) *ausência de recolhimento ao RPPS de R\$ 135.935,43 retidos a título de contribuição previdenciária dos servidores efetivos do município, podendo caracterizar apropriação indébita previdenciária; (Representação à PGJ)*
- 20) *fornecimento de informações inconsistente ao SAGRES; (recomendação)*
- 21) *ausência de repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas no exercício; (recomendação)*

³ Auditoria considerou 57,90%

Inconformados com a Decisão Inicial desta Corte de Contas, os senhores Thiago Pereira de Sousa Soares (ex-Prefeito) e Paulo Gildo de Oliveira Lima Júnior (contador), impetraram, separadamente, Recursos de Reconsideração (fls. 6807/6812 e 6787/6788, respectivamente) com o intuito de modificar o posicionamento a decisão guerreada.

Ao compulsar detidamente as peças apresentadas, o Grupo Especial de Auditoria – GEA, em 26/06/12, através de relatório, de fls. 6883/6890, reexaminou as irregularidades atacadas, que abordaram os seguintes pontos: aplicação de receitas do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério em percentual abaixo do mínimo exigido; omissão de contabilização de receitas do FUNDEB; e despesas perante o Instituto Nacional do Seguro Social - NSS e Instituto Previdenciário Municipal - IPM não comprovadas. Ao final, concluiu pelo conhecimento dos recursos impetrados e, quanto ao mérito:

1 – que seja dado provimento parcial ao recurso impetrado pelo Prefeito apenas fazer as alterações abaixo indicadas, mantendo-se os demais termos da decisão exordial, inclusive o parecer contrário:

- afastar do rol de irregularidades a aplicação das receitas do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério em percentual abaixo do mínimo exigido;*
- desconstituir o débito imputado, no valor de R\$ 46.245,33, referente à irregularidade de omissão de contabilização de receitas do FUNDEB, visto que se depreende dos autos que não houve desvios de recursos;*
- alterar o valor do débito imputado referente às despesas com INSS e IPM não comprovadas para R\$ 40.052,11 (INSS: R\$ 30.169,98 e IPM: R\$ 9.882,13).*

2 – que seja negado acolhimento ao pedido do contador, Sr. Paulo Gildo de Oliveira Lima Júnior, visto que as impropriedades apontadas, inerentes à desorganização contábil, ocorridas durante o exercício e não ajustadas antes da elaboração da prestação de contas, são insanáveis.

Chamado ao feito, o MPJTCE-PB emitiu Parecer (fls. 6891/6893), lavrado pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, reportando-se às considerações técnicas efetivadas pelo Órgão Auditor e ressaltando, ainda, que “os demais vícios inquinados à gestão do Município [...] quedaram-se firmes e consistentes, por não combatidos, e são deveras suficientes a ensejar uma decisão desfavorável.”

E, no tocante à interposição recursal do Sr. Paulo Gildo de Oliveira Lima Júnior, não é de se dar guarida, em virtude de que suas justificativas não terem se apresentado suficientes a ensejar a modificação da decisão ao seu favor.

Pelo exposto, o Parquet pugnou pelo:

- 1. Provimento parcial do recurso interposto pelo Prefeito Thiago Pereira de Sousa Soares, para fins de excluir da decisão debatida imputação relativa à receita do FUNDEB não escriturada, de reduzir o montante a ser ressarcido em razão das despesas não comprovadas efetivadas perante o INSS e o IPM, conforme apurado pela ilustre Auditoria, além de desconsiderar a irregularidade relativa a não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério básico;*
- 2. Não provimento recurso interposto pelo Contador Sr. Paulo Gildo de Oliveira Lima Júnior.*

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

É no art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Por seu turno, no que toca à contagem de prazo, assim preceitua o artigo 30:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;

No tocante ao conhecimento dos recursos apresentados, é no Regimento Interno, em seu artigo 223, que vamos encontrar as premissas que os disciplinam. Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I - o manejo intempestivamente;

II - o recorrente não possuir legitimidade;

III - a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno; IV - interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.

Da dicção dos referidos dispositivos, extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração que não de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A interposição fora manejada pelo representante legal do interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.

A decisão combatida foi publicada na Edição nº 242 do Diário Oficial Eletrônico, no dia 21/02/2011, devendo a contagem ininterrupta iniciar-se em 23/02/2011, terminando o prazo em 09/03/2011, data em que foi protocolada a peça recursal apresentada pelo senhor Thiago Pereira de Sousa Soares. Já o Recurso postulado pelo senhor Paulo Gildo de Oliveira Lima Júnior foi apresentado a esta Corte antes mesmo da publicação da decisão guerreada. Portanto, em ambos os casos, resta atendido o requisito temporal.

Quanto ao mérito, cumpre repisar os argumentos do Órgão de Instrução. O senhor Thiago Pereira de Sousa Soares limitou-se a apresentar contrarrazões sobre a contabilização de receitas do FUNDEB, com efeitos reflexos na despesa não comprovada (R\$ 46.245,33), bem como em relação à confirmação de despesas previdenciárias com o INSS e com o Instituto Próprio.

Posiciono-me em estreita sintonia com o Órgão Auditor e com o Parquet.

O valor de R\$ 46.254,33 está contido no montante do débito imputado ao referido gestor, conforme se vê nos desfechos do Parecer PPL-TC-158/10 e do Acórdão APL-TC-1251/10. A eiva teve sua gênese associada à ausência de registros contábeis. Pelo lado da receita, o gestor comprovou ingresso proveniente do FUNDEB (guia nº 200225)⁴. No que concerne ao registro de despesas, foi efetivamente demonstrado o pagamento do décimo terceiro salário de professores.

Não obstante o fato de as correções contábeis terem sido efetuadas extemporaneamente, elas produzem efeitos sobre o débito imputado e sobre o percentual de aplicação no magistério. Considerando-se os argumentos apresentados, o índice de aplicação dos recursos do Fundo na remuneração de professores eleva-se dos 59,90%, anteriormente calculados, para 60,89%, sanando a falha. Noutra banda, as informações constantes na Guia de Receita 200225 elucidam a dívida que levou à imputação do débito de R\$ 46.254,33 ao gestor.

Pleiteou também o recorrente a reforma da decisão em relação às irregularidades de cunho previdenciário. Uma vez que não foram apresentados novos argumentos relativos às despesas insuficientemente comprovadas com o INSS, fica mantido o débito de R\$ 30.169,98.

⁴ De se observar que a demonstração dessa entrada já havia sido feita por ocasião da análise de defesa.

Já no que concerne à imputação de débito por força da não comprovação de transferências para o Instituto de Previdência Municipal, o gestor enfatizou que, por um equívoco de sua contabilidade, o valor de R\$ 18.075,00, destinado aos cofres do IPM, fora remetido à Prefeitura Municipal de Manaíra, conforme teor do complemento de instrução anexado ao Documento 04087/12 (fl. 6863). A partir desta nova evidência, o Órgão de Instrução procedeu ao cotejamento de todas as despesas empenhadas em favor do IPM com os respectivos depósitos na conta do Instituto, legitimando, a partir daí, a conclusão de que o montante das despesas não comprovadas alcançou R\$ 9.982,13⁵.

Por fim, passo a examinar os argumentos apresentados pelo senhor Paulo Gildo de Oliveira Lima Júnior, profissional responsável pela escrituração contábil da edilidade, a quem o Plenário desta Corte cominou multa de R\$ 2.805,10. O recorrente pretende ver afastada a coima que lhe foi atribuída. Para tanto, sustenta que, por diversas vezes, solicitou ajustes no sistema SAGRES, o que demonstraria seu compromisso com a correção dos dados contábeis.

Não é isso, todavia, que se deflui da instrução processual. Os pedidos de ajustes cingem-se a questões relativas à folha de pagamento. Ademais, foram várias as impropriedades contábeis que ensejaram a aplicação de multa. Recorro a excerto elaborado pelo Grupo Especial de Auditoria – GEA, a título de fundamento desta constatação:

[...] Depreende-se que não foi essa falha contábil, por si só, que motivou a aplicação da multa. Na presente análise do recurso de reconsideração apresentado pelo gestor, percebem-se outras lacunas e equívocos nos registros contábeis, que poderiam ter sido detectados no âmbito dos controles internos do município, e culminaram em constatações de outras irregularidades, por vezes inexistentes. [...] Desta feita, os esclarecimentos e documentos apresentados pelo recorrente em nada acrescentam à instrução dos autos.

Não há, pois, o que se reformar em favor deste recorrente.

Feitas as explanações pertinentes, voto preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos de Reconsideração impetrados contra o Parecer **PPL-TC-158/10** e o Acórdão **APL-TC-1251/10**, posto que observados os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo:

- 1 – **provimento parcial** do recurso impetrado pelo Prefeito, para **diminuir o débito imputado no item 3 do Acórdão APL-TC-1251/10**, de R\$ 129.520,47 para **R\$ 40.052,11** (atinentes às despesas não comprovadas INSS: R\$ 30.169,98 e IPM: R\$ 9.882,13), bem como **afastar as irregularidades abaixo especificadas**, mantendo-se os demais termos da decisão, inclusive o parecer contrário:
 - aplicação das receitas do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério em percentual abaixo do mínimo exigido, posto que restou comprovada a utilização de 60,89% de tais recursos;
 - omissão de contabilização de receitas do FUNDEB, visto que se depreende dos autos que não houve desvios de recursos, desconstituindo-se, em consequência, o débito imputado, no valor de R\$ 46.245,33 (parte do item 3 da decisão)
- 2 – **não provimento** do pedido do contador, Sr. Paulo Gildo de Oliveira Lima Júnior, visto que as impropriedades apontadas, inerentes à desorganização contábil, ocorridas durante o exercício e não ajustadas antes da elaboração da prestação de contas, são insanáveis.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3368/09, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em **CONHECER** as peças recursais em epígrafe, e, no mérito, à unanimidade, pelo:

⁵ O valor corresponde à diferença entre a despesa contabilizada em favor do IPM (R\$ 305.505,83) e aquela efetivamente comprovada (R\$ 295.623,70).

1 – **provimento parcial** do recurso impetrado pelo Prefeito, para **diminuir o débito imputado no item 3 do Acórdão APL-TC-1251/10**, de R\$ 129.520,47 para **R\$ 40.052,11** (atinentes às despesas não comprovadas INSS: R\$ 30.169,98 e IPM: R\$ 9.882,13), bem como **afastar as irregularidades abaixo especificadas**, mantendo-se os demais termos da decisão, inclusive o parecer contrário:

- aplicação das receitas do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério em percentual abaixo do mínimo exigido, posto que restou comprovada a utilização de 60,89% de tais recursos;
- omissão de contabilização de receitas do FUNDEB, visto que se depreende dos autos que não houve desvios de recursos, desconstituindo-se, em consequência, o débito imputado, no valor de R\$ 46.245,33 (parte do item 3 da decisão);

2 – **não provimento do pedido do contador, Sr. Paulo Gildo de Oliveira Lima Júnior.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de dezembro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB